

PROCESSO SIGED: 01.04.016508.000286/2023-16-AMAZONASTUR.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 001/2023-COPIL/AMAZONASTUR.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO MUSEU DOS BOIS DE PARINTINS, NO MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM.

SOLICITANTE/IMPUGNANTE: BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1. Relatório

Trata-se de Impugnação e Pedido de Esclarecimentos ao Edital do Procedimento Licitatório nº 001/2023-COPIL/AMAZONASTUR, apresentado pelo **Dr. ANDRÉ SANTA MARIA BINDÁ**, em nome da empresa **BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.395.292/000190, trazendo em síntese os seguintes argumentos:

- a) Alegação de permissibilidade legal para participação de empresas por meio de consórcio, em razão da complexidade do objeto, prazo de vigência e vulto financeiro;
- b) Questionamento acerca da composição do BDI;
- c) Ilegalidade das exigências fixadas no item 13.4 do Edital;
- d) Se é possível a assinatura eletrônica dos documentos relativos ao credenciamento em substituição ao reconhecimento da firma cartorária;
- e) Ofensa ao princípio da isonomia, sob a alegação de existência injustificada de tratamento diferenciado entre os licitantes, em função do perfil investidor e de gestão;
- f) Questionamentos acerca de Certidões, Balanço Patrimonial, Responsável Técnico e Documentação de Habilitação da empresa participante, conforme o item 12.1.6 do edital;

Por fim, solicita que os questionamentos formulados fossem respondidos no prazo de 24h, nos termos do edital, requer o recebimento e julgamento procedente da Impugnação, resultando na suspensão do certame para revisão do Edital combatido e a reabertura do certame no prazo de 8 (oito) dias úteis.

É o relatório, passamos a decidir.

2. Da Tempestividade

Preceituam o Art.87, §1º da Lei 13.303/2016¹ e Item 8.1 do Edital, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade da aplicação da lei de regência,

¹ Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

devendo protocolar o expediente até 5 (cinco) dias úteis **antes da data fixada para a ocorrência do certame.**

Os requisitos de admissibilidade recursal quanto ao cabimento do recurso são objetivos quanto à tempestividade, regularidade formal e preparo; e subjetivos quanto à legitimidade para recorrer, o interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Como é sabido, a Sessão Pública do Procedimento Licitatório nº 001/2023-COPI/AMAZONASTUR tem data marcada para o dia 08/03/2023, às 09:00, na sede desta Empresa Estadual de Turismo do Amazonas-AMAZONASTUR.

A Solicitante, apresentou a presente Impugnação por meio do endereço eletrônico disponibilizado por esta Comissão Permanente Interna de Licitação (copil@amazonastur.am.gov.br) no dia 06/03/2023, às 10h15min, a saber 2 (dois) dias anterior à realização do certame. Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 08 de março de 2023 para a realização da sessão, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

Não obstante, serão analisados e respondidos os questionamentos em respeito ao direito de petição.

3. Da Análise

A Solicitante fundamenta suas arguições de ilegalidades na Lei nº 8.666/93, a qual rege os procedimentos licitatórios praticados pela Administração Pública, no entanto, olvida-se que a Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – Amazonastur é uma Empresa Pública, e em razão disso é subordinada ao ordenamento jurídico da **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.**

Assim, os fundamentos jurídicos apresentados pela impugnante não se aplicam ao presente caso, haja vista a previsão de legislação e procedimentos próprios, os quais sustentam os prazos e exigências contidas no Edital do Procedimento Licitatório em comento.

Por esta razão, quedam-se infundadas as alegações de ilegalidade quanto à vedação de participação em empresas em consórcio e da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira das empresas participantes.

Quanto aos pedidos de esclarecimentos, temos o que segue:

3.1. Do BDI

A Solicitante questiona se serão observados os percentuais mínimos para a composição do BDI e qual sua limitação, além de perguntar se deverão ser considerados os impostos para fins de composição, firme no Acórdão 1214/2013 do TCU.

Vejamos o que os iminentes Ministros acordaram naquela ocasião diretamente a respeito do LDI, questão ventilada acima:

“9.2.2 determinação de percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis no âmbito de processos licitatórios para a **contratação de serviços de natureza contínua;**” (grifo nosso)

Pois bem, o Tribunal de Contas da União, na oportunidade da publicação do referido Acórdão, referiu-se tão somente às contratações de serviços de natureza contínua, e estamos diante de uma contratação para execução de obra e serviços de engenharia.

3.2. Da Qualificação Técnica

A solicitante afirma que o Edital exige a comprovação de que a empresa possua no seu quadro de profissionais 02 (dois) responsáveis técnicos de nível superior.

Na verdade, estamos diante de uma simples questão de interpretação textual, senão vejamos. O Edital exige no item **3.3.9.2**, o seguinte:

“3.3.9.2. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita da seguinte forma:

a) **Prova da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto com características semelhantes;** devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro referida no item 3.3.9.1 desta Seção, ou apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) validada pelo CREA ou apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) validada pelo CREA e/ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) validade pelo CAU, para a data da licitação”. (grifo nosso)

Esta exigência refere-se ao Responsável Técnico para execução do objeto, o que é requisito mínimo para permitir a participação de uma empresa em licitações cujo objeto envolvam obras ou serviços de engenharia.

Já no item **3.3.9.6** questionado pela solicitante, onde afirma que foram exigidos 02 (dois) responsáveis técnicos (??), refere-se a **EQUIPE TÉCNICA DE EXECUÇÃO**, e dispõe o seguinte:

“3.3.9.6. EQUIPE TÉCNICA DE EXECUÇÃO:

a) Declaração e indicação do pessoal técnico adequado e **disponível para realização do objeto desta licitação**, bem como a qualificação de cada um dos membros de sua equipe técnica que se responsabilizará pelo objeto desta licitação, devendo constar nessa equipe técnica o detentor do acervo técnico (Anexo VIII)

b) A indicação do pessoal técnico referida no item “a” deve conter o mínimo de profissionais apontados:

01 Engenheiro Civil.

01 Engenheiro Eletricista.” (destacamos)

A

Os profissionais exigidos não são os responsáveis técnicos, contudo o Responsável Técnico indicado **PODERÁ** ser um dos dois profissionais dos quais a empresa comprovou estarem regularmente registrados na sua empresa, vide a observação que acompanha o aludido item no edital:

“Obs.: **A comprovação se dará através da CTPS no caso de funcionário no regime CLT**; certidão de registro de quitação de pessoa jurídica vigente emitida pelo CREA/CAU; contrato social (caso sócio) da empresa participante do certame.”

Ou seja, em respeito ao princípio da economicidade, trata-se de uma segurança da administração para evitar que empresas que não detenham a qualificação adequada ou *know-how* necessário para a execução do objeto aventurem-se no certame, causando contratemplos desnecessários.

3.3. Do Credenciamento

Estamos diante de outra inobservância dos prazos dispostos no Edital, a solicitante requer esclarecimentos sobre o credenciamento no dia 06/03/2023, quando o precluiu seu direito para tal no dia 03/03/2023, conforme a redação dada ao item 2.9.2:

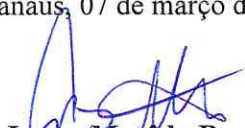
“2.9.2. **Os documentos para credenciamento deverão ser apresentados em formato original, bem como por cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da Comissão Permanente Interna de Licitação da Amazonastur, impreterivelmente, até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão.**” (destacamos)

Desta forma, o credenciamento da licitante restaria impossível independentemente da forma de apresentação documental e da sua comprovação.

4. Dispositivo

Firme nas razões expostas, e diante dos esclarecimentos feitos, **NÃO CONHEÇO** a presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão da inobservância aos requisitos de admissibilidade recursal quanto a **INTEMPESTIVIDADE**, mantendo-se, portanto, inalterado o Edital do Procedimento Licitatório nº 001/2023-COPIL/AMAZONASTUR, e, conseqüentemente **DETERMINO** o prosseguimento da Abertura da Sessão Pública na data e horários originalmente previstos no Item 1.8 do referido edital.

Manaus, 07 de março de 2023.



Lucas Macêdo Bezerra
Presidente da COPIL - Amazonastur